



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1: 09 / 08.

[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 195

ACÓRDÃO Nº 5.401

(01.09.2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 195

Embargante: Geraldo Soares Vieira

Advogados: Charles Alves Silva e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À parte embargante não cabe, para satisfazer o requisito do prequestionamento, inovar na discussão da causa para, em embargos de declaração, conduzir à apreciação do órgão julgador temas não ventilados anteriormente.

2. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

[Assinatura]
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

[Assinatura]
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

[Assinatura]
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 195

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Genaldo Soares Vieira** em face do Acórdão nº 5.209, de 25.08.2008, deste Regional, a fim de ver supridas omissões na apreciação da lide.

Alegou o embargante que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a constatação realizada pelo Excelentíssimo Juiz Doutor Manoel Cavalcante, de que a resolução 22.717/2008, exorbitou sua função regulamentar ao configurar o DRAP como condição para o deferimento do requerimento de registro de candidatura.

Requer, por derradeiro, a juntada das notas taquigráficas aos autos do processo.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 195

VOTO

1. Inicialmente, entendo que não prospera a alegação do embargante de que o Acórdão não tratou da extrapolação do poder regulamentar da resolução 22.717/2008, porquanto em seu voto de folhas 107 a 111, o Excelentíssimo juiz Manoel Cavalcante manifestou-se no sentido de que deveria ser realizada a interpretação conforme entre a resolução 22.717, a lei 9504/97 e o Código Eleitoral, não tendo sido levantada a tese de que a resolução estaria exorbitando seu poder regulamentar.

2. Desse modo, tendo em vista que tal argumento não se fez presente nas razões recursais ou no momento do julgamento, vislumbro que o embargante pretende inovar os fundamentos de seu recurso, não sendo, assim, necessária a discussão para efeito de prequestionamento, nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*¹:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi expresse ao registrar que, exceto nas hipóteses de defesa de suas prerrogativas institucionais, as Câmaras Legislativas não possuem legitimidade jurídica para figurar em relação processual, uma vez que suas atuações são imputadas à pessoa jurídica que integram.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. À parte embargante não cabe, para satisfazer o requisito do prequestionamento, inovar na discussão da causa para, em embargos de declaração, conduzir à apreciação do órgão julgador temas constitucionais não ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

4. Embargos de declaração rejeitados.

3. Ademais, caso assim não entenda o recorrente, não seria necessário o prequestionar a matéria, pois o pleno já teria enfrentado a questão ao não acompanhar o douto voto divergente.

¹ EDcl no REsp 608798 / DF, QUINTA TURMA, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA DJ 06.08.2007 p. 609.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 195

4. Assim, no caso em apreço, o que realmente almeja o embargante é a reforma da decisão, porquanto insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados.

5. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

6. Desse modo, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

8. Juntem-se aos autos as notas taquigráficas do julgamento do Acórdão embargado.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Emb. de Declaração no Recurso Eleitoral nº 195, Classe 30

Embargante: Geraldo Soares Vieira

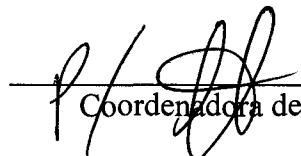
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.401, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.401 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões